



ACÓRDÃO N° _____
SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO N° 0013640-50.2016.8.14.0000
IMPETRANTE: FERNANDO MAGALHÃES PEREIRA JÚNIOR (OAB/PA N° 19.674)
PACIENTE: EDINALDO SOARES DOS SANTOS
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA COMARCA DE CAPANEMA/PA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ART. 33 DA LEI N° 11.343/06.

ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO OCORRÊNCIA. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE DELITO NO DIA 30/04/2016, PORTANDO EM SUA RESIDÊNCIA 66 PETECAS DE ÓXI. SEGUNDO SE DEPREENDE DA MOVIMENTAÇÃO DO PROCESSO DE ORIGEM, FOI DECLARADA ENCERRADA A INSTRUÇÃO EM AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 28/11/2016, RESTANDO AS PARTES INTIMADAS PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS CONSTANTES DAS SÚMULAS N° 52 E 01 DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE, RESPECTIVAMENTE, DO STJ E DO TJ/PA. DECURSO DE TEMPO JÁ TRANSCORRIDO DESDE A DATA DA PRISÃO NÃO PODE SER TIDO POR DESARRAZADO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE DESÍDIA POR PARTE DA AUTORIDADE INQUINADA COATORA NA CONDUÇÃO DO FEITO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos e etc...

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, pelo conhecimento do writ impetrado e, no mérito, pela denegação da ordem nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos cinco dias de novembro de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Nunes.
Belém/PA, 05 de dezembro 2016.

Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias
Relatora



SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO N° 0013640-50.2016.8.14.0000
IMPETRANTE: FERNANDO MAGALHÃES PEREIRA JÚNIOR (OAB/PA N° 19.674)
PACIENTE: EDINALDO SOARES DOS SANTOS
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA COMARCA DE CAPANEMA/PA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar impetrado por intermédio de advogado particular em favor de EDINALDO SOARES DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DA COMARCA DE CAPANEMA/PA, no qual o ora paciente é processado pelo indício do cometimento do delito tipificado no art. 33 da Lei N° 11.343/06.

Narrou à impetração (fls. 02/09), em síntese, que o ora paciente se encontra encarcerado há quase 07 meses, alegando excesso de prazo na segregação cautelar pela delonga no tempo para o encerramento da instrução criminal. Pugnou pela aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere. Por fim, requereu liminar e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Deneguei a liminar à fl. 18 dos autos, solicitando informações à autoridade inquinada coatora.

Nas informações prestadas (fls. 21/23), a autoridade inquinada coatora esclareceu que o ora paciente responde pelo indício do cometimento do delito tipificado no art. 33 da Lei N° 11.343/06. Asseverou que fora encontrada na residência do ora paciente 66 petecas de óxi. Comentou que a prisão em flagrante do ora paciente ocorreu em 30/04/16 e que converteu a custódia em prisão preventiva em 01/05/16. Asseverou que o Ministério Público ofereceu denúncia em 03/06/16, restando designada audiência de instrução e julgamento em 29/09/16. Afirmou que indeferiu o pedido de relaxamento da prisão formulado pela defesa do ora paciente com fulcro no parecer do Ministério Público. Por fim, mencionou que o feito aguarda a realização de audiência marcada para o dia 28/11/16.



Nesta superior instância (fls. 46/48), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio da Dra. Dulcelinda Lobato Pantoja, manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

O foco da impetração reside na alegação de que estaria configurado o constrangimento ilegal à liberdade do ora paciente pelo excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

O artigo 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal/88, prevê a concessão de habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. No mesmo sentido o disposto no artigo 647 do CPP, que regra o processo de habeas corpus.

No que tange à alegação de excesso de prazo, ainda que o legislador tenha fixado prazos para realização dos atos processuais, inegável que somente diante do caso concreto se pode falar em demora inaceitável no desfecho do processo ou argumento assemelhado. A aferição do tempo de duração do processo não se consubstancia em uma mera soma aritmética e deve ser feita conforme o caso e, na presente hipótese, vê-se que a sua duração encontra-se compatível com suas particularidades.

No presente caso, entendo que não merece guarida a alegação defensiva de constrangimento ilegal por excesso de prazo. Com relação ao argumento em comento, constam dos autos informações que demonstram que o feito vem se desenvolvendo de forma regular e em prazo razoável, senão vejamos.

De acordo com as informações prestadas pelo juízo de piso, verifico que o ora paciente fora denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 33 da Lei Nº 11.343/06. Compulsando tais informações, bem como a tramitação evidenciada através de consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual deste Tribunal de Justiça (LIBRA), verifiquei que a audiência designada para o dia 28/11/16 se realizou sem intercorrências, restando aberto o prazo para a apresentação de memoriais finais, conforme se verifica no termo anexado ao presente voto.

Oportuno explicitar que não foram observados intervalos temporais desmesurados entre os atos processuais, tanto que a instrução criminal já se encontra finalizada com a abertura de prazo para as alegações finais para ambas as partes, seguindo, posteriormente os autos conclusos para prolação de sentença. Assim, o processo tramitou regularmente, não se verificando qualquer desídia imputável ao juízo inquinado coator, tampouco demora atribuível à acusação.



Portanto, não vejo nos autos qualquer período de paralisação injustificada no andamento do processo, dado obrigatório para caracterizar um descabido e lento desdobrar do feito, a fim de desenhar sinais de ilegalidade prejudicando o paciente.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já editou súmula no sentido de que a finalização da instrução processual afasta a alegação de excesso de prazo pra a formação da culpa, senão vejamos:

Súmula 52 - STJ: encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.

O entendimento predominante em relação a eventuais atrasos na marcha processual é no sentido de se desconsiderar a ocorrência de constrangimento ilegal causado por eventual excesso de prazo diante do encerramento da instrução processual, nos termos da súmula supracitada. Não é outro o entendimento dessa Egrégia Corte de Justiça:

Súmula 01 do TJE/PA: Resta superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, em face do encerramento da instrução criminal

Por conseguinte, não vislumbro o alegado excesso de prazo apontado pelo impetrante, razão pela qual rejeito a referida tese. Sobre o tema, entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. ENCERRADA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA 52/STJ. RECURSO DESPROVIDO. I - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ). II - Além disso, in casu, realizada a audiência de instrução e julgamento, as partes foram intimadas para apresentação das alegações finais, de modo que está encerrada a instrução probatória. Assim, fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos do enunciado da Súmula 52/STJ. (...). (STJ, HC N° 51.601/MS, Min. Rel. FELIX FISCHER, Publicação: 25/06/2015). GRIFEI.

Em consonância com o exposto, entendimento da jurisprudência pátria:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. (...). Excesso de prazo na formação da culpa. Não há indícios de desídia por parte da autoridade processante na condução do feito. (...). Segundo se depreende da movimentação do processo de origem, foi declarada encerrada a instrução em audiência realizada no dia



22/08/16. No caso presente, incide a Súmula nº 52 do STJ. (...). Ordem denegada. (Habeas Corpus Nº 70070504774, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em 15/09/2016)

HABEAS CORPUS. (...). EXCESSO DE PRAZO SUPERADO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Da análise das datas constantes nas informações prestadas pela autoridade coatora não se cogita de excesso de prazo, porquanto a instrução já foi encerrada. Desse modo resta superada a alegação de excesso de prazo, nos termos da Súmula 52 do STJ. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, DENEGADA A ORDEM. (Habeas Corpus Nº 70069265155, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 25/05/2016)

HABEAS CORPUS – (...) - EXCESSO DE PRAZO - INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA - ORDEM DENEGADA. 1. (...). 3. Não se acolhe alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal se os autos demonstram o seu encerramento, estando o feito conclusivo para que seja proferida a r. sentença (Súmula n.º 52 do STJ). 4. Denegado o habeas corpus. (TJ/MG, HC Nº 1.0000.16.001181-3/000, Des. Rel. Eduardo Brum, Publicação: 02/03/2016)

HABEAS CORPUS. (...). 1.(...). 2. A inteligência da ilegalidade da constrição pelo excesso de prazo para o término da instrução criminal. Anormalidade descaracterizada, ausente qualquer período de paralisação indevida na marcha processual. Instrução criminal finda com a realização da Audiência de Instrução e Julgamento no dia 21/01/2016, logo inflectindo a aplicação da Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça. DENEGAÇÃO DA ORDEM. (TJ/RJ, HC Nº 00758321520158190000, Des. Rel. José Roberto Lagranha Távora, Publicação: 21/03/2016)

Ainda sobre o tema, jurisprudência dessa Egrégia Corte de Justiça:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR. ART. 33 DA LEI Nº. 11.343/06. PRISÃO PREVENTIVA. (...). EXCESSO DE PRAZO À FORMAÇÃO DA CULPA DO PACIENTE PRESO DESDE 27/03/2016 SUPERADO. INSTRUÇÃO JÁ ENCERRADA. 1. (...). 3. À luz das súmulas 52 e 01, do Colendo Superior Tribunal e deste Egrégio Tribunal, respectivamente, vê-se estar superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo à formação da culpa do paciente, pois de consulta realizada ao sistema de Gestão do Processo Judicial (LIBRA), cópia anexa, verificou-se ter sido realizada a audiência de instrução e julgamento no dia 10/08/2016 próximo passado, estando os autos principais, atualmente, conclusivos para a prolação de sentença, encontrando-se encerrada, portanto, a instrução processual. 4. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem parcialmente conhecida e nesta, denegada. (TJ/PA, Acórdão Nº 164.044, Desa. Rel. Vânia Bitar, Publicação: 08/09/2016)

Ante o exposto, denego a ordem de Habeas Corpus impetrada, em



consonância com o parecer ministerial, por não vislumbrar excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, conforme fundamentação explicitada alhures.

É o voto.

Belém/PA, 05 de dezembro de 2016.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora